ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3311/2020
PROTOCOLO	: 2030298
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INCONSISTÊNCIA DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – DESPESA AUTORIZADA EVIDENCIADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS SUPLEMENTAÇÕES E ANULAÇÕES – INCONSISTÊNCIA INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ESCLARECIMENTO REFERENTE À INCONSISTÊNCIA DE VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM INFORMAÇÕES E DETALHAMENTO DE VALORES – INCONSISTÊNCIA RELACIONADA AO REGISTRO DO NÚMERO DE CONTA CORRENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS**, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS que passe a observar com maior rigor o preenchimento do demonstrativo de abertura de credito adicional, sob pena de incorrer no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS para que adote medidas visando fazer constar em Nota Explicativa detalhamentos acerca

de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores, e ainda, que seu conteúdo seja constantemente aprimorado.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade do Sr. **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária de Saúde à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 6350/2023, fls.653-657) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **A - Balancetes mensais entregue fora do prazo** (impropriedade)
>
> Mesmo após intimação (INT - G.ODJ - 602/2023, fl. 879; e INT - G.ODJ - 603/2023, fl. 880), não houve manifestação. Entretanto, apesar de descumprido o prazo legal, entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **B – Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa** (irregularidade)
>
> A justificativa não procede em razão do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ter que demonstrar o total geral das dotações iniciais e finais e estes estão divergentes evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e no anexo 12 – Balanço Orçamentário do exercício de 2019, e não do exercício de 2018, como argumenta o responsável. Entretanto recomenda-se observação quanto à correta informação dos saldos.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **C – Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis** (impropriedade)
>
> Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis. Mesmo após intimação (INT - G.ODJ - 602/2023, fl. 879; e INT - G.ODJ - 603/2023, fl. 880), não houve manifestação. Apesar da não manifestação, ratifica-se a recomendação de aprimoramento na elaboração das Notas Explicativas - ANA-DFS-10580/2021 (fl. 569).

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9392/2023, fls. 659-664) opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, gestão da Sra. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade e as impropriedades constatadas nos autos, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA a Gestora Sra. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que regularize o processo de elaboração de Notas Explicativas e o provimento do Cargo de Controlador Interno;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl.569, 599):

	Unidade Técnica
Receita com Impostos	36.894.508,97
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.007.317,35
Percentual apurado %	**16,28%**

Fonte: ANA DFS-10580/2021, fls. 569.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.423.709,10
Despesa	9.015.367,90
Resultado Orçamentário	**(6.591.658,89)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 59 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 60.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ -6.591.658,89, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 365-367). O déficit orçamentário no exercício foi parcialmente compensado pela transferência financeira no valor de R$ 5.790.000,00 (Balanço Financeiro – fl. 368-369).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ -683.952,13 (fl. 567) demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -449.555,72 (fl. 373). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.304.697,17. Portanto conforme consta do item 2.1.5 do relatório técnico (fls. 566/569) exceto pelo fato de as Notas Explicativas não estarem integradas às DCASP, a equipe técnica considerou atendidos os pontos de controle que determinam a consistência das DCASP.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA–6350/2023 fls. 653-657) Parecer da Auditoria (PAR-GACL CLO-7612/2022, fls. 578-601) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9392/2023, fls. 659-664) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **A - Balancetes mensais entregue fora do prazo** (impropriedade)

Mesmo após intimação (INT - G.ODJ - 602/2023, fl. 879; e INT - G.ODJ - 603/2023, fl. 880), não houve manifestação. Entretanto, apesar de descumprido o prazo

legal, entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.

Achado A da Auditoria: Balancetes mensais via SICOM entregues fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88/2018, art. 45, II, ocorrendo em infração disposta nos termos do artigo 42, caput e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.1.1 (fls.579)

2. Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **B – Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa** (irregularidade)

A justificativa não procede em razão do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ter que demonstrar o total geral das dotações iniciais e finais e estes estão divergentes evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e no anexo 12 – Balanço Orçamentário do exercício de 2019, e não do exercício de 2018, como argumenta o responsável. Entretanto recomenda-se observação quanto à correta informação dos saldos.

Achado B da Auditoria: Valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados, fato ressalvado com recomendação por esta Auditoria, conforme visto no subitem 2.2.3 deste Parecer (fls.585-587).

3. Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **C – Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis** (impropriedade)

Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis. Mesmo após intimação (INT - G.ODJ - 602/2023, fl. 879; e INT - G.ODJ - 603/2023, fl. 880), não houve manifestação. Apesar da não manifestação, ratifica-se a recomendação de aprimoramento na elaboração das Notas Explicativas - ANA-DFS-10580/2021 (fl. 569).

4. **Achado C da Auditoria:** Esclarecimento referente à inconsistência de valor da transferência de recursos financeiros para o Fundo de Saúde, tendo em vista que o verificado junto ao site do Tesouro Nacional, bem como da Secretaria de Estado de Saúde - MS diverge do montante constante das contas, conforme demonstrado no subitem 2.2.4 (fl.588).

5. **Achado D da Auditoria:** Inconsistência relacionada ao registro do número de conta corrente, evento que requer recomendação aos responsáveis para que elaborem os próximos documentos contábeis com retificação do referido achado, conforme exposto no subitem 2.2.5, quadro 02 deste Parecer (fl.590).

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, apurou a Divisão de fiscalização (fl.566) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes ao período de janeiro a outubro foram enviadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, (fl.579-580) e acompanhada pela Procuradoria de Contas, fl.663. Mesmo após intimação (INT -G.ODJ-602/2023, fl. 879; e Int. G.ODJ-603/2023, fl. 880) não houve manifestação por parte do jurisdicionado à respeito deste item.

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) **Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa:**

A Divisão de Fiscalização, fl. 654, e Auditoria, fl. 587-588, constataram que as dotações iniciais e finais evidenciadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 61-84, de R$ 36.129.479,61 e R$ 37.676.346,53, não correspondem às respectivas quantias evidenciadas na LOA e anexos contábeis carreados aos autos, R$ 7.622.114,43 e R$ 9.168.981,35. Todavia, a Auditoria considera, fls. 586-587, que a despesa autorizada, evidenciada nos autos, no valor de R$ 9.168.981,35, encontra-se devidamente comprovada pelas suplementações e anulações evidenciadas na referido demonstrativo de alterações orçamentárias e, ainda, que a referida inconsistência, não têm a condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva em seu julgamento.

Sobre este item, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, fls. 663, acompanhou o entendimento da Auditoria.

Neste contexto, acolho a manifestação da Auditoria (fls. 586-587) e recomendo à atual gestão que passe a observar com maior rigor o preenchimento do demonstrativo de abertura de credito adicional evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

3) **Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis**

No que diz respeito à Notas Explicativas, a Divisão de Fiscalização observou, fl. 569, que embora apresentadas, publicadas (fls. 51-55) e disponibilizadas no portal transparência do município, não estão integradas aos respectivos demonstrativos, e sugere, que seja recomendado aos responsáveis aprimoramento na sua elaboração.

Todavia, acolho o Parecer da Auditoria (PAR-GACS CLO 7612/2022, fl.585) que entende que houve a publicação das Notas Explicativas na sequência das DCASP, conforme se verifica, fls. 51-55, cumprindo as orientações do MCASP 8ª edição, no sentido de que cada Balanço deva ser acompanhado das Notas Explicativas. Sobre o seu conteúdo, acompanho a Divisão de Fiscalização e recomendo que sejam aprimoradas as informações apresentadas nas Notas Explicativas, em atendimento às normas pertinentes.

4) **Esclarecimento referente à inconsistência de valor da transferência de recursos financeiros para o Fundo de Saúde**

Em apontamento apresentado pela Auditoria, em seu Parecer, fl. 587-588, foi constatada a divergência entre os valores de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, constantes no Anexo 10, quando comparados com os valores consultados na página do Fundo Nacional de Saúde (https://www.saude.ms.gov.br/repasses-municipais/). Foram transferidos recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 894.707,32 e R$ 375.996,409, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) fl.58, respectivamente, de R$ 879.774,22 (Transferências Correntes da União e de Suas Entidades/SUS: R$ 794.780,22 + Transferências Capital da União e de Suas Entidades/SUS: R$ 84.994,00) e R$ 374.708,00 (Transferência Correntes Estado para Programas de Saúde/Repasse).

Verifica-se uma diferença de R$ 14.933,10 em relação aos valores transferidos pela União, e no que diz respeito às transferências realizadas pelo Estado a inconsistência verificada deu-se no montante de R$ 1.288,40.

A Auditoria conclui que as referidas inconsistências de valores podem acontecer em razão do lapso temporal que pode ocorrer entre a data da emissão da ordem bancária pelo órgão repassador em relação ao efetivo recebimento da receita pelo órgão recebedor, conforme informações constantes do próprio site do Fundo Nacional de Saúde, e conclui que, no que concerne às referidas transferências financeiras, é cabível recomendar ao gestor público para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa, detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

Quanto à inconsistência apontada, acompanho o entendimento da Auditoria

acerca da necessidade de constar em Notas Explicativas, informações de mesmo teor, prestadas pela União e Estado, que se apresentam divergentes da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

5) **Inconsistência relacionada ao registro do número de conta corrente**

A Auditoria em seu Parecer, fls. 590, pontua que a conta Bancária nº 19.319-4 (fls. 440-441) encontra- se registrada na peça 27 e na peça 28 sob o nº 16.619-4, e recomenda a retificação do registro da conta bancária no sistema do Fundo Municipal de Saúde.

No mesmo sentido, acolho o entendimento da Auditoria e recomendo ao atual gestor e ao responsável técnico que se atentem ao registro dos números das contas bancárias de forma correta nos seus sistemas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a manifestação da equipe técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS**, de responsabilidade do Sra. Célia regina Furtado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS que passe a observar com maior rigor o preenchimento do demonstrativo de abertura de credito adicional, sob pena de incorrer no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS para que adote medidas visando fazer constar em Nota Explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores, e ainda, que seu conteúdo seja constantemente aprimorado.

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM